



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723554/2009-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.559 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MARCELO CERQUEIRA CESAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA SALARIAL.

Tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e inexistindo isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial para excluir os juros de mora da incidência do imposto de renda, vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), que lhe deu provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2201-002.690, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 14 de maio de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 279:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

(...).

JUROS DE MORA

Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que se refere ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, fls. 297 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 378 e seguintes, **para rediscutir a seguintes matérias: não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória** e, caso assim não se entenda, que seja rediscutida a **não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora**.

Em seu **recurso, aduz o Sujeito Passivo**, em síntese, que:

- a) a origem dos pagamentos da Lei Estadual n.º 8.730/2003 e da Lei Complementar n.º 20/2003 foi o desfecho favorável à fazenda pública baiana nos autos da AO 613-BA e 614-BA julgadas pelo STF, de forma que o Estado da Bahia utilizou de sua própria receita originária para compensar seus servidores públicos em razão das diferenças havidas por conta da URV;
- b) as verbas previstas na CC 20/2003 e na Lei 8730/2003, ambas do Estado da Bahia tratam de verba integrante do regime estatutário de remuneração de agentes públicos do Estado, matéria de sua competência legislativa, inclusive para definir a respectiva natureza jurídica;
- c) as leis estaduais gozam de presunção de constitucionalidade que só poderia ser afastada por medida judicial pertinente;
- d) se a natureza jurídica da verba prevista nas leis estaduais não for indenizatória, mas remuneratória, seu pagamento estava sujeito à retenção na fonte, o qual cabe exclusivamente ao Estado da Bahia;
- e) a autuação em exame não se sustenta juridicamente, pelo que deveria ser julgada improcedente, na linha das decisões já exaradas por este próprio Conselho de Contribuintes;
- f) diante da não aplicação do regime de competência, deve ser cancelada a exigência fiscal, apesar de os rendimentos terem sido recebidos de forma acumulada;
- g) no que se referem aos juros de mora, cabe salientar que não há incidência do imposto de renda, em decorrência da sua natureza e função indenizatória.

Intimada, a **Procuradoria** apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 400 e seguintes:

- a) o Procurador-Geral da República, onze dias depois, em 23 de dezembro de 2002, emitiu despacho (Proc. Adm. nº 1.00.000.011735/2002), estendendo a interpretação contida na Resolução nº 245, de 2002, ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público da União;

- b) após essa seqüência de leis e despachos, vieram dois Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – (Parecer 529/2003 e 923/2003) que reconheceram a não incidência tributária sobre o abono variável percebido pelos membros da Magistratura e Ministério Público Federal;
- c) o contribuinte não integra o quadro de nenhuma das duas carreiras. Os referidos Pareceres reconheceram a não incidência tributária apenas aos membros da Magistratura e Ministério Público Federal, **conforme os estritos limites traçados pela Resolução 245 do Supremo Tribunal Federal**;
- d) no caso concreto constata-se que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos pelo contribuinte em decorrência da Lei Estadual do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispõe sobre diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV;
- e) tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que o abono deve se sujeitar à incidência do IRPF;
- f) o acórdão recorrido não merece reforma, pois o lançamento se encontra em consonância com a legislação tributária;
- g) quanto a insurgência sobre a incidência do IR sobre os juros moratórios, também não merece prosperar as alegações do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

1. Da natureza da URV

Quanto ao mérito, argumenta a Recorrente, em suma, a não incidência do imposto de renda sobre as diferenças de URV, considerando que tais parcelas apresentam natureza indenizatória, consoante se extrai da LC 20/2003 e da Lei 8.730/2003, ambas do Estado da Bahia.

Por outro lado, a Recorrida sustenta que não se trata, no caso concreto, de mera equiparação de benefício previsto em lei federal (competente para reger a matéria) para a Magistratura Federal a membro da Magistratura Estadual, mas sim de elastecer a concessão de uma isenção por analogia, diante da inexistência de previsão legal, o que não se pode permitir.

A primeira apreciação a ser feita refere-se à natureza das verbas sob análise. E o segundo ponto a ser examinado é sobre a existência ou não de isenção relativa à URV.

Entendo que os valores recebidos pela Contribuinte decorrem da compensação pela falta de correção no valor nominal do salário, oportunamente, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

Não obstante o meu entendimento anteriormente destacado acerca da natureza salarial da diferença de URV, cabe ressaltar que, no caso do Ministério Público da Bahia, foi publicada uma Lei Estadual (LC 20/2003) que dispôs de modo diverso, tratando a verba como indenização.

Além disso, a Lei Estadual nº. 8.730, de 08 de setembro de 2003, que reajustou os vencimentos dos Magistrados da Bahia, também tratou a verba em comento como de caráter indenizatório.

Tendo em vista que o imposto de renda é regido por legislação federal, tal dispositivo não possui efeito tributário para a análise do tributo em questão. Assim, estando a mencionada lei em plena vigência, presta-se apenas ao fim por ela almejado, qual seja o pagamento de precatório, de forma especial.

Cabe destacar que a inaplicabilidade das leis estaduais citadas não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, mas sim de uma interpretação sistemática das normas, em observância do princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de lei isentiva quanto à hipótese em análise.

Observa-se que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para a concessão de isenção, conforme abaixo transcrito:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

O Código Tributário Nacional, em consonância com a exigência constitucional, destaca, em seu art. 97, que: *somente a lei pode estabelecer (...) VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Como é sabido, a isenção é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, portanto, faz-se necessária a edição de lei para a instituição de isenção.

Acrescenta-se que o caput do art. 43 do Decreto 3.000/99 (RIR) e do art. 16 da Lei n. 4.506/64 deixam claras as regras da tributação sobre as remunerações por trabalho prestado no exercício de cargo público, hipótese dos autos, como se extrai dos trechos abaixo colacionados:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769/55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...).

“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...)

Além disso, o art. 3º da Lei 7.713/88 evidencia a determinação da incidência do IRPF sobre o rendimento bruto, pouco importando a denominação da parcela tributada, nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Ora, tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

Sobre a aplicação da Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) 245/2002 pugnada pela Recorrente, nota-se que foi conferida natureza jurídica indenizatória ao abono variável concedido à Magistratura Federal e ao Ministério Público da União, não se confundindo com as diferenças decorrentes de URV, ora analisadas.

Cumprе ressaltar que não há ofensa ao princípio da isonomia, no presente caso, pois, além do abono variável ter natureza distinta da verba sob análise, a Contribuinte não integra o quadro das carreiras da Magistratura Federal ou do Ministério Público Federal.

Como bem destaca a Procuradoria da Fazenda, talvez fosse possível cogitar a hipótese de violação ao princípio da isonomia se, por exemplo, uma vez reconhecida a não incidência de um tributo sobre determinada verba para os membros da carreira do MPF, algum Procurador da República, porventura, fosse excluído do benefício sem motivo aparente. Aí sim seria cabível discutir ofensa ao princípio da igualdade, pois estaríamos diante de situações iguais sendo tratadas de formas distintas.

Não é esse o caso dos autos, considerando que a Contribuinte integra a carreira da Magistratura Estado da Bahia e as verbas possuem naturezas distintas.

Desse modo, reitere-se, deve ser considerada a natureza salarial das diferenças sob apreciação. E, ainda que fosse considerada a natureza indenizatória da verba sob análise, ressalta-se que a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento, pois as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica concessiva de isenção.

Havendo, notadamente, acréscimo patrimonial, sob a forma de diferenças de vencimentos recebidos a destempo, resta evidente da incidência do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora

Sustenta a Recorrente, em suma, a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em razão da sua natureza indenizatória.

Em 13 de março de 2021, sobreveio a decisão do Plenário do STF, em análise ao tema 808, com repercussão geral, nos termos abaixo:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

STF. Plenário. RE 855091/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 808) (Info 1009).

No mesmo sentido, cabe citar decisão recente do STJ:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1494279-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2022 (Info 734).

Portanto, os juros de mora devidos em razão do atraso no adimplemento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função estão fora do campo de incidência do imposto de renda.

Esses juros de mora têm por objetivo recompor, de modo estimado, os gastos a mais que o credor precisa suportar em razão do atraso no pagamento da verba de natureza alimentar a que tinha direito.

Logo, os juros de mora podem ser considerados como danos emergentes, parcela que não se adequa à materialidade do tributo, por não resultar em acréscimo patrimonial.

Portanto, voto em dar provimento ao recurso quanto ao tema em exame.

4. Conclusão

Postos os fundamentos colacionados, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir os juros de mora da incidência do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz